



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.901841/2017-64</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.225 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ09, que não conheceu a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, que não deferiu pedido de restituição formalizado na PER/DCOMP nº 32612.26261.040815.1.2.04-0326.
2. A fundamentação para o indeferimento do crédito se deu em razão de que o DARF indicado havia sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior, onde se concluiu pela inexistência

de crédito remanescente, passível de restituição, conforme Despacho Decisório Eletrônico nº 121493343, emitido em 05.04.2017 (fls. 25).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 10/11), o contribuinte informou que recolheu a maior o IRRF, código 0422 (royalties e assistência técnica), no valor de R\$ 212.517,53, em decorrência da aplicação da alíquota de 15%, quando o correto seria 10%, conforme Ato Interpretativo SRF nº 3, de 2006; e que o valor pode ser comprovado com base na DCTF retificadora de 30.03.2016.

4. A DRJ não conheceu a manifestação de inconformidade (fls. 29/35) em razão de que a ora Recorrente ter apresentado contrarrazões referente a outro contencioso administrativo no qual figura como interessada. Não obstante, registrou a autoridade julgadora de primeira instância que resta logicamente prejudicado o pedido de restituição, pois não é possível reconhecer o direito correspondente sobre uma importância que já foi integralmente utilizada em declarações de compensação anteriores. A r. decisão, foi consubstanciada com a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2015

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO. EMPREGO EM DUPLICIDADE.

É legalmente inviável o duplo aproveitamento do mesmo crédito para fins de compensação ou restituição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

NÃO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Não se conhece da manifestação de inconformidade cuja argumentação não apresenta relação com a decisão questionada e seus fundamentos de fato.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 42/54), a Recorrente requer em preliminar a apreciação conjunta do presente processo e dos PAF nº 10920.900545/2016-65 e PAF nº 10920.900547/2016-54, onde tramitam as análises das DCOMP nº 36270.09909.190815.1.3.04-8510 e DCOMP nº 27094.11000.110915.1.3.04-5222, respectivamente; que todas as provas de direito estão anexados aos referidos PAF de compensação, cujo conteúdo fático é intimamente ligado ao presente processo de restituição; que, se não forem superadas as supostas intempestividade das manifestações de inconformidade naqueles processos, deverá ser preservado o presente processo de restituição; que não se pode afastar a verdade material; que agiu de boa-fé e foi induzido em

erro ao apresentar a manifestação de inconformidade que foi considerada intempestiva pela r. decisão; requer seja realizada diligência ou perícia, para tanto indica perito contábil. Requer, em preliminar, que o presente processo e os PAF nº 10920.900545/2016-65 e PAF nº 10920.900547/2016-54 sejam julgados em conjunto; a suspensão do presente processo até o julgamento dos referidos PAF; que seja reconhecido o crédito pleiteado no presente processo caso não obtenha êxito nos aludidos PAF. 6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

### **Conhecimento**

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 18.11.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 39). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 14.12.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 41), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

### **Mérito**

#### **Prejudicial de análise conjunta com os PAF nº 10920.900545/2016-65 e PAF nº 10920.900547/2016-54**

8. A Recorrente informa que valor de R\$ 213.877,51, objeto de pedido de repetição neste processo, em decorrência da aplicação da alíquota de 15%, quando o correto seria 10%, que resultou em um pagamento total de R\$ 641.632,53, realizado em 28.01.2015, é objeto de outro pedido de repetição nas DCOMP nº 36270.09909.190815.1.3.04-8510 e DCOMP nº 27094.11000.110915.1.3.04-5222, cujas análises se processam nos PAF nº 10920.900545/2016-65 (paradigma) e PAF nº 10920.900547/2016-54 (repetitivo), respectivamente, conforme pauta publicada dessa sessão de julgamento.

9. Alega a Recorrente que eventual deferimento do seu pleito naqueles processos implicaria extinção do presente processo.

10. No processo paradigma, PAF nº 10920.900545/2016-65, foi levantada questão preliminar sobre tempestividade da manifestação de inconformidade, em razão do

comparecimento do representante legal da Recorrente dentro do prazo do trintídio legal, não obstante não estar formalmente habilitado a praticar ato no sistema e-Processo.

11. Em homenagem aos Princípios da Verdade Material e da Boa-fé, a Turma decidiu por converter aquele julgamento em diligência para fins de verificação da tempestividade da manifestação de inconformidade.

12. Na hipótese de ser confirmada a tempestividade da manifestação de inconformidade do PAF nº 10920.900545/2016-65, haverá repercussão direta no crédito sob análise no presente processo, razão pela qual se impõe a aguardar a conclusão do procedimento de diligência determinado naquele processo.

### **Conclusão**

13. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento deste processo, que deverá permanecer na Dipro/Cojul deste CARF até o retorno da diligência determinada no PAF nº 10920.900545/2016-65.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins